

LEI N° 389 A /1994

Altera Dispositivos da Lei 389, de 13 de Abril de 1994, que Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde e da outras providências.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Saúde será Presidido pelo Coordenador do Serviço Municipal de Saúde, e seu Vice-Presidente será Eleito pelos seus membros, o qual substituirá o Titular em Reuniões Plenárias sempre que o mesmo se ausentar, e será composto por 08 (oito) membros representantes, conforme segue:

I. DO GOVERNO

- a) Coordenadoria Municipal de Saúde;
- b) Representante dos Servidores da Câmara Municipal.

II. DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- c) Representante dos Servidores Estaduais de Saúde.
- d) Representante dos Servidores Municipais de Saúde.

III. DOS USUÁRIOS

- e) Representante do Comércio Local.
- f) Representante dos Trabalhadores na Educação.
- g) Representante da Classe Trabalhadora Rural.
- h) Representante das Associações Comunitárias.

Art. 5° - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde serão Nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Indicação do Coordenador do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 10° - O Conselho Municipal de Saúde poderá contar com o Apoio da Comissão Executiva designada pelo próprio Conselho e Composta por Técnicos na Área da Saúde.

Art. 11° - Consideram-se Colaboradores de Conselho Municipal de Saúde todas as Instituições, Entidades e Profissionais no âmbito Municipal e Regional do Sistema Único de Saúde.

Art. 12° - O Conselho contará com o Apoio Logístico e Operacional nas Áreas de Secretaria e expediente com o Pessoal designado pelo Coordenador do

Serviço Municipal de Saúde.

Art. 16° - A Realização das Sessões Plenárias CMSAC, serão comunicadas aos Membros com antecedência mínima de 72 Horas, com a Participação da Pauta para a Reunião.

Art. 17° -

V. Solicitar Pronunciamento da Plenária sobre Problemas relativos á Aprovação, Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde;

IX. Designar os Integrantes da Comissão Executiva;

X. Delegar Atribuições aos Conselheiros e da Comissão Técnica.

Art. 18° -

II. Comparecer as Sessões Plenárias e da Comissão Executiva e Comissões das quais participarem Relatando Processos emitindo Pareceres, Relatórios, Proferindo Votos e manifestando-se a respeito da Matéria em discussão.

Art. 19° - O Secretário do CMSAC designado pelo Presidente, dentre os seus Membros, incumbe:

IV. Organizar, Manter e Controlar os Documentos relativos as CMSAC e da Comissão Técnica;

Art. 20° - Ao Coordenador da Comissão Técnica, escolhida entre os Membros, incumbe:

I. Convocar Reuniões, Dirigir e Coordenar os Trabalhos da Comissão Técnica;

II. Dirigir Parecer a respeito de Processos de Assuntos relacionados às Matérias Avaliadas pela Comissão Técnica;

Art. 21° - Aos demais Membros da Comissão Técnica Nomeadas pelo Presidente por Indicação do CMSAC, incumbe:

III. Participar de Subvenções, Subcomissões específicas formadas pela Comissão Técnica e pelo próprio CMSAC;

- IV. Preparar Pareceres e Relatórios aos Trabalhos da Comissão Técnica;
- V. Indicar Profissionais de reconhecida Capacidade Técnica para após Apreciação do CMSAC participarem da Comissão e Comissões Específicas e Transitórias;

Art. 25° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Água Comprida, 26 de Abril de 1994
José Oscar Silva
Prefeito

Publique-se e Cumpra-se e Registra-se.